Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23657

PROCESSO N. 9.884 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Requerente: Lourival Fernando Alves Leite

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES - CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO E NÃO-EMISSÃO DO RESPECTIVO RECIBO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA - REJEIÇÃO.

Ausentes os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral não é possível verificar a origem e a aplicação dos recursos utilizados, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de maio de 2009.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 9.884 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato Lourival Fernando Alves Leite, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual em 2006.

Após análise dos documentos apresentados pelo requerente, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) expediu o relatório preliminar das fls. 45-46, solicitando a realização de diligência a fim de que o requerente justificasse a existência de publicidade conjunta que não constou do seu registro financeiro, bem como a ausência de extratos bancários com a movimentação do período.

Em resposta, vieram aos autos a prestação de contas retificadora das fls. 52-65 e os documentos das fls. 66-68.

A Unidade Técnica deste Tribunal, em seu parecer conclusivo (fls. 70-71), opinou pela desaprovação das contas, em face da existência de falhas que comprometem a sua regularidade, quais sejam: **a)** inexistência de recibo eleitoral para o valor de R$ 332,80 – doação do PSOL estimável em dinheiro; e **b)** não apresentação dos extratos bancários completos.

Novamente intimado, o candidato apresentou os esclarecimentos da fl. 74 e juntou novos documentos (fls. 75-79).

Às fls. 83-84, a COCIN manteve seu posicionamento pela rejeição das contas, no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 86-87).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, como assinalou a Unidade Técnica, esta prestação de contas possui irregularidades graves, impondo-se a sua rejeição.

De fato, não houve comprovação acerca das despesas com publicidade impressa (santinhos).

O candidato justificou que a propaganda foi realizada em conjunto com outros candidatos e os valores foram pagos pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Contudo, ao registrar a informação, o fez de forma irregular, anotando o valor de R$ 332,80, relativo à parcela que lhe cabia do material de campanha, no Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou Comitês Financeiros (fl. 65), quando deveria ter feito o registro no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

Não fosse isso, deixou de emitir o corresponde recibo eleitoral, conforme preceituado pelo art. 3º da Res. TSE n. 22.250/2006.

Desse modo, permanece esta irregularidade.

Além disso, foram apresentados os extratos bancários de forma incompleta, sem o necessário registro da movimentação financeira desde a abertura da conta em 13.7.2006 (fl. 52).

Nesse ponto, transcrevo o parecer conclusivo da COCIN (fl. 83):

> Às fls. 75-79, o candidato juntou extratos referentes à conta corrente n. 160161-2, do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC –, da qual consta como titular.
>
> Referidos extratos compreendem os meses de agosto e setembro de 2006 e informam o saldo diário relativo aos dias 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 14 de março do corrente. Contudo, não comprovam a totalidade da movimentação financeira realizada desde a abertura da conta corrente ocorrida em 13.7.2006 (fl. 52).
>
> Ressalte-se, ainda, que pela ausência de extratos que comprovem a totalidade da movimentação, torna-se inviável a análise contábil relativa à presente prestação de contas. Tal ocorrência impede o controle pela Justiça Eleitoral da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Uma das razões da existência das prestações de contas das campanhas eleitorais é a verificação da origem dos recursos arrecadados, cuja contabilização, emissão de recibos eleitorais e trânsito de todos os valores pelas contas bancárias abertas com essa finalidade são imprescindíveis.

Nesse diapasão, o art. 10, § 6º, da Resolução TSE n. 22.250/2006, exige que toda movimentação financeira seja realizada através da conta bancária aberta para a campanha:

> Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n. 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).
>
> [...]
>
> § 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da

candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei n. 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei n. 11.300/2006).

Ausentes os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral não é possível verificar a origem efetiva dos recursos utilizados, tal qual sua utilização, tornando a prestação de contas imprestável à comprovação da regularidade na utilização dos recursos financeiros.

Esta Corte tem afirmado que a demonstração do trânsito pela conta bancária dos valores utilizados em campanha é requisito indispensável para validade da contabilidade apresentada.

Nesse sentido, os seguintes excertos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONTAS REJEITADAS.
Rejeitam-se as contas de campanha de candidato que não apresentou extratos bancários, irregularidade que impede à Justiça Eleitoral a verificação dos exatos valores dos recursos arrecadados e despendidos na campanha eleitoral [Acórdão n. 21.712, de 11.6.2007, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O DESTINO DOS RECURSOS ARRECADADOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO.

A não-apresentação do extrato da conta bancária aberta para registro da movimentação financeira de campanha constitui irregularidade apta a ensejar, por si só, a rejeição da prestação de contas, sobretudo quando apurada a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais [Acórdão n. 21.791, de 27.8.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella].

Diante dessas impropriedades, a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas restaram prejudicadas, impondo-se a rejeição.

Ante o exposto, voto pela rejeição das contas de campanha de Lourival Fernando Alves Leite, registrando que, por se tratar de contas relativas ao pleito de 2006, a desaprovação não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 9884 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
REQUERENTE(S): LOURIVAL FERNANDO ALVES LEITE
PARTIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as contas, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.657, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 06.05.2009.